

NCHR CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 55.696.530/0001-08

RUA PRUDENCIO COELHO, 165, CENTRO, MARQUINHO - PR

PROPOSTA DE PREÇOS

Ao
MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR
Referência: Concorrência Eletrônica n.º 006/2025

Prezados Senhores,

A empresa **NCHR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº **55.696.530/0001-08**, com sede na cidade de Marquinho, estado do Paraná, sito à Rua Prudêncio Coelho, nº 165, Centro, CEP 85.168-000, Telefone (42) 99956-2540, E-mail: construtoranchr@gmail.com, apresenta e submete à apreciação de V. S^{as}, a proposta de preços, relativa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHE POR MEIO DA RES. 212-2024-SEDEF**, da licitação em epígrafe.

O preço global proposto para execução da obra objeto da licitação supramencionada é de RS **1.874.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil reais)**.

O prazo de execução do objeto é de 12 (*doze*) meses (contados a partir do 11º (décimo primeiro) dia da data de emissão da assinatura do Contrato.

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (*sessenta*) dias a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (*envelopes nº 1 e nº 2*) pela Comissão de Licitação.

Se vencedor da licitação, assinará o contrato administrativo, na qualidade de representante legal, o(a) Sr.(a) CELIO WACZAK, portador(a) do CPF 053.296.019-0 e será responsável técnico pelos serviços o(a) Sr.(a) RODRIGO SOARES PEIXOTO, Título de Engenheiro, CREA/n.º PA-17092/D.

Atenciosamente,

Marquinho-Pr, 18 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

CELIO WACZAK

Data: 19/09/2025 10:05:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante Legal da Empresa

Nome: CELIO WACZAK

CPF: 053.296.019-08

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ.

Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Processo Administrativo nº 071/2055

TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.879.603/0001-66, com sede na Rua 7 de setembro, Sn – Centro de Marquinho-Paraná, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, o Sr. IVO JOSE DA ROCHA, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação da empresa NCHR CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 55.696.530/0001-08, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa NCHR Construtora LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 55.696.530/0001-08, foi regularmente publicada na plataforma oficial www.licitanet.com.br em 23/09/2025, marco inicial para a contagem do prazo recursal. Nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso em procedimentos licitatórios é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, assegurado ao licitante o direito de insurgir-se contra decisões que afetem sua esfera jurídica.

Considerando-se a data da publicação e a legislação aplicável, verifica-se que a presente insurgência foi formalizada dentro do prazo legal, revestindo-se de plena tempestividade. Ressalte-se que a observância estrita dos prazos processuais, além de resguardar a segurança jurídica do certame, preserva a isonomia entre os participantes e confere validade ao exercício do direito de recurso. Dessa forma, atendidos todos os requisitos formais previstos em lei, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, em seu item 1.1, estabeleceu de forma clara e objetiva a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 232.874,88 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, justamente para garantir que as empresas participantes possuam condições econômico-financeiras adequadas à execução do objeto licitado.

Todavia, a empresa NCHR Construtora LTDA apresentou balanço patrimonial do exercício social de 2024, no qual se verifica patrimônio líquido de apenas R\$ 72.807,39 (setenta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos), valor significativamente inferior ao exigido.

Balanço patrimonial de 26/06/2024 a 31/12/2024		Página: 1	
Empresa: 212 - NCHR CONSTRUTORA LTDA		Marquinhos/PR - CNPJ: 55.606.530/0001-06	
Código	Nome	Saldo atual	Movimento
19	ATIVO	73.485,99	73.485,99
27	ATIVO CIRCULANTE	73.485,99	73.485,99
35	DISPONIBILIDADES	73.485,99	73.485,99
43	CAIXA	73.485,99	73.485,99
51	Caixa	73.485,99	73.485,99
1163	PASSIVO	73.485,99	73.485,99
1171	PASSIVO CIRCULANTE	678,60	678,60
1486	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	678,60	678,60
1589	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SURFCEITAS	678,60	678,60
1643	SIMPLES a Pagar	678,60	678,60
1902	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	72.807,39	72.807,39
1910	CAPITAL	60.000,00	60.000,00
1929	CAPITAL SOCIAL	60.000,00	60.000,00
1945	Capital Social Integralizado	60.000,00	60.000,00
2011	PREJUIZOS ACUMULADOS	12.807,39	12.807,39
100041	LUCROS ACUMULADOS	12.807,39	12.807,39
100042	Lucro do Exercício	12.807,39	12.807,39

GILIANI APARECIDA FRARON CIESLACK:01829385909 909	Assinado de forma digital por GILIANI APARECIDA FRARON CIESLACK:01829385909 Dados: 2025.09.11 14:05:08 03'00"	 HELIO WACZAK Data: 11/09/2025 14:10:48 -0300 Verifique em: https://waczkas.03.gub.br
GILIANI APARECIDA FRARON CIESLACK Contador CPF: 018.293.859-09 CRC: 046946	HELIO WACZAK Empresário(a) CPF: 010.037.669-00	

A fragilidade de sua estrutura financeira é ainda mais evidente quando se observa que seu capital social, conforme consta do contrato social, é de apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor que não guarda qualquer proporcionalidade com as obrigações decorrentes da execução da obra pública objeto do certame.:

Página 3 de 6

NCHR CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 55.696.530/0001-08
NIRE 41212636727
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)
A sociedade iniciará suas atividades em **25/06/2024** e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - PORTE EMPRESARIAL
O sócio declara que a sociedade se enquadra como **MICROEMPRESA - ME**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)
O capital é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em moeda corrente no País.
Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Nome do Sócio	Ord. Quotas	Valor Em R\$	%
HELIO WACZAK	60.000	60.000,00	100,00
TOTAL	60.000	60.000,00	100,00

CLÁUSULA VII - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)
A administração da sociedade caberá a: **HELIO WACZAK**, com poderes e atribuições de praticar os atos referentes à gestão social, representar a empresa judicial e extrajudicialmente, para fins estranhos ao objeto social, tais como, abonos, avalis, fianças, seja a favor da titular, seja a favor de terceiros.
Parágrafo Primeiro: Faculta-se ao administrador, ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da empresa, devendo ser especificado no instrumento de mandando, os atos e operações que poderão praticar, bem como, o seu prazo de duração, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.
Parágrafo Segundo: Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artº 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA VIII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)
O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

A esse quadro soma-se o não atendimento a outras exigências editalícias igualmente obrigatórias e essenciais à habilitação. A recorrida deixou de apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial, documento expressamente exigido no item 3.6.2.1 do edital como meio de comprovação de sua constituição regular e situação atualizada perante o registro mercantil.

Da mesma forma, não apresentou a Declaração de Capacidade Operacional Financeira prevista no item 7.4.5-b.5 do edital, indispensável para a aferição transparente da relação entre os compromissos assumidos e a efetiva disponibilidade econômico-financeira da licitante.

Como se não bastasse, o atestado de capacidade técnica apresentado carece de validade formal, uma vez que o edital, em previsão expressa, determinou que o referido documento deveria estar devidamente registrado junto ao CREA, condição *sine qua non* para que pudesse ser aceito como prova idônea de qualificação técnica.

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado	228,43 m ²

b.1) Os atestados apresentados para comprovação da responsabilidade técnica somente serão aceitos como prova de capacitação técnico-profissional se acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, conforme o caso. Não será admitida, para esse fim, a simples apresentação de atestados emitidos por terceiros vinculados a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), sem a correspondente validação pelo respectivo Conselho de Classe por meio da CAT.

c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A ausência do devido registro junto ao conselho profissional competente não apenas compromete a autenticidade do atestado, como também evidencia o descumprimento direto das normas editalícias, o que agrava ainda mais a situação de irregularidade da empresa habilitada.

Diante desse conjunto de falhas – patrimônio líquido insuficiente, capital social incompatível, ausência de documentos obrigatórios e apresentação de atestado técnico sem o devido registro no CREA – resta patente que a habilitação da NCHR Construtora LTDA se deu em flagrante desconformidade com as exigências objetivas do edital e com a legislação aplicável.

O descumprimento simultâneo de requisitos econômico-financeiros e técnico-operacionais revela de forma inquestionável a inaptidão da empresa para assumir o contrato, impondo como única solução juridicamente admissível a sua inabilitação imediata, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à própria legalidade que deve nortear todo procedimento licitatório.

É o resumo do essencial.

III – DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A decisão que habilitou a empresa NCHR Construtora LTDA, CNPJ nº 55.696.530/0001-08, não encontra amparo jurídico e deve ser revertida, uma vez que afronta princípios e normas expressamente previstos na legislação de regência e no próprio instrumento convocatório. O edital é a lei interna do certame, vinculando não apenas a Administração, mas também todos os licitantes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As exigências nele previstas constituem condições objetivas e inafastáveis de habilitação, e sua inobservância não pode ser suprida por mera discricionariedade da comissão de licitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, ao admitir como habilitada empresa que não comprovou o patrimônio líquido mínimo, deixou de apresentar documentos obrigatórios e sequer demonstrou capacidade técnica nos moldes exigidos pelo edital, a Administração incorreu em manifesta ilegalidade, concedendo tratamento privilegiado e desigual a uma participante em detrimento das demais.

A própria Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar, em seus arts. 62 e seguintes, que cabe ao edital definir as condições de habilitação, não sendo possível à Administração flexibilizá-las ou desconsiderá-las, sob pena de nulidade do ato administrativo.

A jurisprudência administrativa e judicial é igualmente firme em afirmar que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é imperativo, justamente porque o edital estabelece as regras do jogo previamente conhecidas e aceitas por todos os concorrentes.

Qualquer decisão que relativize tais disposições compromete a lisura do certame e gera ofensa direta ao princípio da isonomia, neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

(*) Grifo Nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstricção às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 RS, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, 4ª Turma)

(*) Grifo Nosso

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já consolidou entendimento de que a Administração não pode dispensar ou flexibilizar requisitos econômico-financeiros e técnicos previamente fixados, por se tratarem de condições indispensáveis à contratação, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

(*) Grifo Nosso

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas:

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8.666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

(*) Grifo Nosso

Permitir a habilitação de empresa que não atende aos requisitos mínimos não apenas desnatura a competição em condições de igualdade, como fragiliza a segurança da contratação pública, expondo o erário a riscos de inadimplemento e de paralisação da obra.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da NCHR Construtora LTDA implicaria convalidação de ato ilegal e atentatório aos princípios que regem as licitações, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida, com a consequente declaração de sua inabilitação.

Do Descabimento da Habilitação sem Cumprimento do Requisito de Patrimônio Líquido

A habilitação da empresa recorrida também não pode subsistir diante do descumprimento do requisito objetivo relativo ao patrimônio líquido mínimo, cuja exigência consta expressamente do edital e encontra respaldo direto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer, em obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

No presente certame, fixou-se o valor de R\$ 232.874,88, e a empresa NCHR Construtora LTDA, como demonstrado, apresentou balanço patrimonial que evidencia patrimônio líquido de apenas R\$ 72.807,39, muito aquém do montante exigido.

Trata-se de requisito de caráter substancial, e não meramente formal, de modo que a sua inobservância conduz, de maneira automática, à inabilitação da licitante, conforme determina a própria legislação.

A insuficiência patrimonial não pode ser suprida por diligência, tampouco relativizada pela comissão de licitação, sob pena de esvaziamento da finalidade protetiva da norma e afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, reconhecendo reiteradamente a impossibilidade de habilitação de empresas que não atendem aos requisitos econômico-financeiros fixados no edital.

No Acórdão nº 2.467/2024, o Plenário julgou procedente representação e declarou a inidoneidade de empresa que apresentara inconsistências em seus documentos contábeis, reforçando que a higidez econômico-financeira não se trata de formalidade secundária, mas de condição essencial à contratação. No mesmo sentido, o Acórdão nº 602/2025, também do Plenário, reconheceu que, embora seja admissível diligência para apresentação de documentos preexistentes, tal medida jamais pode servir para sanar insuficiência material de capital mínimo ou de patrimônio líquido.

No caso em exame, não se trata da ausência de um documento, mas sim da constatação de que os valores apresentados estão muito abaixo do mínimo exigido, o que, por sua natureza, é insuscetível de correção posterior.

O próprio Manual do TCU, em seu item 5.5.4 sobre habilitação econômico-financeira, deixa claro que, além das demonstrações contábeis e da análise dos índices financeiros, é plenamente possível — e, em certos casos, necessário — exigir a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, justamente para resguardar o interesse público e garantir a execução regular do objeto.

Não outro é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA 1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de

tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal). b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93) . c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido. d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida. e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. 2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO . REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (TJ-PR 00013151320188160131 Pato Branco, Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018) (*) Grifo Nosso

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis . (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator.: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

(*) Grifo Nosso

À vista de tais fundamentos, resta inquestionável que a manutenção da habilitação da NCHR Construtora LTDA representa afronta direta à lei, ao edital e à jurisprudência consolidada do órgão de controle externo, impondo-se, como única solução juridicamente possível, a sua imediata inabilitação.

Da irregularidade do atestado de capacidade técnica

Outro ponto que impõe a inabilitação da empresa NCHR Construtora LTDA refere-se à apresentação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências expressas do edital.

O instrumento convocatório foi categórico ao determinar que seriam aceitos exclusivamente atestados de capacidade técnica acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/PR e/ou pelo CAU, como condição de validade e autenticidade do documento, não se admitindo qualquer flexibilização.

Tal exigência foi reiterada de forma incisiva no item 7.5.3.1 do edital, que dispõe de maneira literal: "não será admitida simples apresentação de atestado emitido por terceiros sem a correspondente validação". A recorrida, entretanto, limitou-se a apresentar atestado desacompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, em flagrante descumprimento às regras do certame.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo

moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

(*) Grifo Nosso

MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA – MÉRITO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO – SEGURANÇA DENEGADA. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a homologação/adjudicação do objeto licitado não enseja a perda do objeto da ação intentada anteriormente com a finalidade de discutir a legalidade de atos praticados em qualquer fase do certame. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a celebração de contrato, sendo que no processo licitatório é necessário a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação. Nos processos licitatórios que visam a contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência. No caso, são válidas as exigências contidas no edital de comprovação de qualificação técnica com aptidão para prestação de serviço terceirizado específico de desenvolvimento de ações fazendárias e de apoio operacional e administrativo, que são as especialidades idênticas do objeto do processo de licitação em andamento, na medida que foi apresentada justificativa

fundamentada, adequada e proporcional a importância do serviço contratado. Demonstrado que a empresa-impetrante não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica previstos em edital, impõe-se a denegação da segurança, com manutenção da decisão que considerou a empresa inabilitada na licitação. (TJ-MS - MSCIV: 08436900420218120001 Campo Grande, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/02/2023, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/02/2023)

(*) Grifo Nosso

Consoante se depreende dos julgados transcritos, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico não constitui excesso de formalismo, mas sim requisito objetivo e essencial de habilitação, cuja inobservância conduz, de maneira obrigatória, à inabilitação do licitante.

A notoriedade ou a experiência presumida da empresa em determinado ramo não têm o condão de suprir a exigência editalícia, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento estrito das condições nele estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

No caso em exame, ao admitir atestado desacompanhado da CAT emitida pelo CREA/PR ou pelo CAU, a Administração acabou por flexibilizar indevidamente uma cláusula expressa do edital, afrontando a jurisprudência consolidada e comprometendo a segurança jurídica do certame, circunstância que impõe, de forma inafastável, a inabilitação da empresa recorrida.

A ausência do registro no conselho profissional competente não constitui mera irregularidade sanável, mas sim vício substancial, pois compromete a própria idoneidade da prova de qualificação técnica.

Ao admitir documento que não atende aos requisitos mínimos estipulados, a comissão de licitação não apenas contraria a vinculação obrigatória ao edital, mas também viola os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, privilegiando indevidamente uma licitante em detrimento das demais.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e da farta demonstração do descumprimento de exigências legais e editalícias pela empresa NCHR Construtora LTDA, requer a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade e regularidade formal, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

b) o provimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão que habilitou a empresa NCHR Construtora LTDA, CNPJ nº 55.696.530/0001-08, declarando-se a sua inabilitação, em razão do descumprimento das exigências editalícias e legais atinentes ao patrimônio líquido mínimo, ao capital social, à apresentação dos documentos obrigatórios e à validade do atestado de capacidade técnica;

c) a possibilidade de que, se assim entender necessário, sejam determinadas diligências complementares e solicitada a apresentação de documentos adicionais pela empresa recorrida, a fim de que reste cabalmente demonstrada a insuficiência econômico-financeira e a irregularidade técnica apontadas neste recurso, assegurando-se plena instrução do feito e a transparência do julgamento;

d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata, a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que proceda ao seu julgamento e determine, igualmente, a inabilitação da empresa recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Marquinho/PR, 25 de setembro de 2025.

IVO JOSE DA
ROCHA:5494835
5968

IVO JOSE DA ROCHA
Sócio Proprietário

Assinado eletronicamente por IVO JOSE DA
ROCHA:54948355968
em 25/09/2025 às 14:00:00
CPF: 549.483.559-68
Assinatura: IVO JOSE DA ROCHA
Data: 2025-09-25 às 14:00:00
Tipo: PDF - Assinatura - 2025-09-25

NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 55.696.530/0001-08
RUA PRUDENCIO COELHO, 165, CENTRO, MARQUINHO - PR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

NCHR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.696.530/0001-08, com sede neste município, neste ato representada por seu proprietário **HELIO WACZAK**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 010.037.669-00 e do RG nº 97.608.245, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **apresentar suas CONTRARRAZÕES**, nos termos do item 8.4 do Edital, no prazo legal de três dias úteis, em face da impugnação apresentada por empresa concorrente, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são tempestivas, protocoladas dentro do prazo previsto no item 8.4 do Edital, que concede três dias úteis para manifestação dos demais licitantes acerca de eventual impugnação.

II – DOS FATOS

A empresa impugnante alega, em resumo, os seguintes pontos:

1. Que a NCHR Construtora Ltda não teria apresentado comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 232.874,88, conforme exigido no item 1.1 do Edital;
2. Que a empresa deixou de apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial, descumprindo o item 3.6.2.1, alínea "a" do Edital;
3. Que o atestado de capacidade técnica careceria de validade formal por ausência da respectiva CAT emitida pelo CREA ou CAU.

As alegações, como será demonstrado a seguir, **não merecem prosperar**.

III – DO MÉRITO

1. Da suposta ausência de comprovação de patrimônio líquido mínimo

A impugnante afirma que a NCHR Construtora Ltda não teria atendido ao requisito de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação (R\$ 232.874,88), conforme previsão do item 1.1 do edital e do art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a alegação **não procede**, pois **desconsidera a lógica e a redação completa do edital**, em especial o disposto no **item 7.5.4, alínea b.4**, que trata da **qualificação econômico-financeira**:

NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 55.696.530/0001-08

RUA PRUDENCIO COELHO, 165, CENTRO, MARQUINHO - PR

“b.4 – As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices de liquidez deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da obra.”

Portanto, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo **não é automática ou obrigatória a todos os licitantes**, ela se aplica **somente às empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 em algum dos índices exigidos**, o que não é o caso da NCHR Construtora Ltda.

A empresa **atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital**, tendo apresentado os seguintes **índices financeiros** devidamente calculados com base nos balanços contábeis apresentados:

- **Índice de Liquidez Corrente (ILC):** demonstra a capacidade da empresa de honrar seus compromissos de curto prazo. Resultado: **superior a 1**.
- **Índice de Liquidez Geral (ILG):** indica a relação entre os ativos totais e os passivos totais. Resultado: **superior a 1**.
- **Índice de Solvência Geral (ISG):** mede a capacidade da empresa de saldar todas as suas dívidas com o total de seus ativos. Resultado: **superior a 1**.

Tais índices refletem de forma clara e objetiva a **solidez financeira da empresa**, evidenciando que **possui plena capacidade econômica para assumir e cumprir as obrigações decorrentes da execução do contrato**.

Ademais, **o edital prevê a possibilidade de demonstração da capacidade financeira por meio desses indicadores contábeis**, sendo o patrimônio líquido mínimo uma **exigência supletiva**, condicionada ao não atingimento dos parâmetros mínimos de liquidez.

Importante destacar que, mesmo para os casos em que tal comprovação seria exigível, o próprio **item 12 do Edital** prevê a **apresentação de garantia contratual** (como caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária) **no momento da assinatura do contrato**, medida que visa justamente assegurar a execução contratual independentemente do balanço contábil da empresa.

Portanto, **não há qualquer irregularidade ou falha quanto à demonstração de capacidade econômico-financeira da NCHR Construtora Ltda**, sendo **inaplicável à empresa a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo**, dada a apresentação de índices robustos e plenamente satisfatórios.

2. Da alegação de ausência de Certidão Simplificada da Junta Comercial

A segunda alegação da impugnante é que a empresa não apresentou **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, como exigido no **item 3.6.2.1, alínea “a”** do Edital.

Todavia, **o próprio edital** é claro ao permitir a apresentação da **certidão simplificada OU documento equivalente**.

Nesse sentido, a empresa apresentou:

NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 55.696.530/0001-08

RUA PRUDENCIO COELHO, 165, CENTRO, MARQUINHO - PR

- **Alteração contratual devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná;**
- **Cartão do CNPJ atualizado;**

Tais documentos são **suficientes para comprovar:**

1. A existência legal da empresa (constituição regular);
2. A situação atualizada e ativa perante a Junta Comercial.

Assim, a exigência editalícia foi **cumprida integralmente**, não havendo qualquer razão para acolhimento da impugnação neste ponto.

3. Da suposta ausência de CAT (Certidão de Acervo Técnico)

Por fim, alega a impugnante que o atestado de capacidade técnica apresentado carece de validade formal por não estar acompanhado da respectiva **CAT – Certidão de Acervo Técnico**, emitida pelo CREA ou CAU.

Tal alegação não procede.

A NCHR Construtora Ltda apresentou, **dentro do prazo legal e de forma tempestiva**, o **Atestado de Capacidade Técnica** devidamente acompanhado da respectiva **CAT emitida pelo CREA**, conforme comprovado nos autos, com o envio às **15:38:32** e com o nome do arquivo: **“atestado_e_cat_engenheiro”**.

Portanto, **restou plenamente comprovada a responsabilidade técnica exigida pelo edital**, sendo **infundada** a alegação da impugnante neste ponto.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O **indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa recorrente, por **total ausência de fundamento legal e editalício**;
- A **manutenção da habilitação da empresa NCHR CONSTRUTORA LTDA** no certame;
- O **regular prosseguimento** do processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marquinho, Paraná , 01 de outubro de 2025



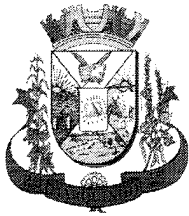
Documento assinado digitalmente

HELIO WACZAK

Data: 01/10/2025 15:24:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HELIO WACZAK
NCHR CONSTRUTORA LTDA
CPF: 010.037.669-00
CNPJ: 55.696.530/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025

INTERESSADO/RECORRENTE: TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ nº 04.879.603/0001-66)

RECORRIDA/HABILITADA: NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME (CNPJ nº 55.696.530/0001-08)

ASSUNTO: Análise e Julgamento das Razões de Recurso apresentadas pela empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contra o ato de habilitação da empresa NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME.

I. INTRODUÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, o Sr. IVO JOSE DA ROCHA, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação da empresa NCHR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 55.696.530/0001-08, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

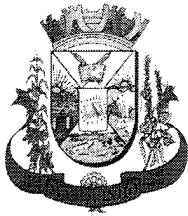
I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa NCHR Construtora no certame da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, que foi regularmente publicada na plataforma oficial www.licitanet.com.br em 23/09/2025, marco inicial para a contagem do prazo recursal. Nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso em procedimentos licitatórios é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, assegurado ao licitante o direito de insurgir-se contra decisões que afetem sua esfera jurídica. Considerando-se a data da publicação e a legislação aplicável, verifica-se que a presente insurgência foi formalizada dentro do prazo legal, revestindo-se de plena tempestividade.

Ressalte-se que a observância estrita dos prazos processuais, além de resguardar a segurança jurídica do certame, preserva a isonomia entre os participantes e confere validade ao exercício do direito de recurso. Dessa forma, atendidos todos os requisitos formais previstos em lei, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente (TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA) alega que a habilitação da NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME ocorreu em desconformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021, destacando quatro pontos principais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



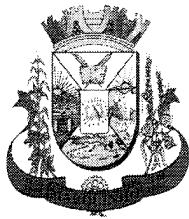
- 1. Patrimônio Líquido Mínimo Insuficiente:** O Patrimônio Líquido (PL) apresentado R\$ 72.807,39 é inferior ao mínimo exigido R\$ 232.874,88, equivalente a 10% do valor estimado da contratação, conforme item 1.1 do Edital e art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Ausência de Certidão Simplificada da Junta Comercial:** A Recorrida deixou de apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial, exigida no item 3.6.2.1, alínea "a" do Edital.
- 3. Ausência de Declaração de Capacidade Operacional Financeira:** Não foi apresentada a Declaração de Capacidade Operacional Financeira prevista no item 7.4.5-b.5 (7.5.4.b.5 no Edital).
- 4. Irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica:** O atestado apresentado não estava acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU, requisito formal indispensável conforme item 7.5.3.1 do Edital.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO

Após a análise dos argumentos recursais, das contrarrazões apresentadas pela licitante habilitada e das disposições do Edital, a Autoridade Competente decide pelo **indeferimento das razões de recurso**, mantendo-se a habilitação da empresa NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME, conforme a fundamentação a seguir:

1. Da suposta ausência de comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo: A Recorrente afirma que o Patrimônio Líquido (PL) da NCHR Construtora LTDA – ME R\$ 72.807,39 é inferior ao valor mínimo exigido R\$ 232.874,88 incorrendo em falha de Qualificação Econômico-Financeira. Contudo, a exigência de Patrimônio Líquido Mínimo é uma condição supletiva no presente certame, de acordo com as regras editalícias. O item 7.5.4, alínea b.4, do Edital, estabelece que: **"As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação"**. A NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME demonstrou em suas contrarrazões que **atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira. A empresa apresentou índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG) superiores a 1**. Uma vez que a licitante apresentou resultados satisfatórios nos índices de liquidez obrigatórios (ILC, ILG, ISG > 1), a condição de comprovar o Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado da contratação (R\$ 232.874,88), não se aplica, conforme expressamente previsto no Edital, portanto, a alegação de insuficiência patrimonial não procede.

2. Da alegação de ausência de Certidão Simplificada da Junta Comercial: A Recorrente alega a falta da Certidão Simplificada da Junta Comercial, exigida no item 3.6.2.1, alínea "a". O Edital, no item 3.6.2.1, alínea "a", solicita a "Certidão Simplificada original da Junta Comercial da sede do licitante ou **documento equivalente**". A NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME comprovou ter apresentado a Alteração Contratual devidamente registrada na JUCEPAR e o Cartão do CNPJ atualizado. Estes documentos são considerados **suficientes** para comprovar a existência legal e a situação atualizada e ativa da empresa, sendo, portanto, equivalentes para os fins de Habilitação Jurídica, conforme o princípio do formalismo moderado (Art. 29 da Lei 14.133/2021) e o próprio teor do Edital, assim, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



exigência editalícia foi cumprida integralmente, não havendo qualquer razão para acolhimento da impugnação neste ponto.

3. Da Ausência da Declaração de Capacidade Operacional Financeira (ANEXO X): A Recorrente cita a ausência da Declaração de Capacidade Operacional Financeira (ANEXO X), que, segundo o Edital (item 7.5.4.b.5), deve demonstrar os compromissos assumidos que importam diminuição da capacidade econômico-financeira. Apesar da omissão mencionada pela Recorrente, a comprovação da capacidade econômico-financeira fundamental é feita através da apresentação das demonstrações contábeis e da avaliação dos índices de liquidez. Tendo a Recorrida comprovado resultados robustos e plenamente satisfatórios nos Índices de Liquidez (superiores a 1), a ausência da declaração de compromissos não se configura como vício insanável que justifique a inabilitação, especialmente quando a demonstração de solidez financeira já foi efetivada pelos índices. Ademais, no contexto da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação tem a faculdade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (item 17.7 do Edital), garantindo a ampliação da disputa.

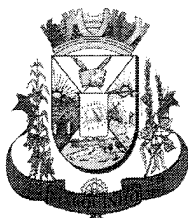
4. Da irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica (Ausência de CAT): A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica carece de validade formal por não estar acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). O item 7.5.3.1, b.1, do Edital exige que os atestados sejam "**acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, conforme o caso**". Em suas Contrarrazões, a NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME **refutou categoricamente essa alegação, comprovando que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica devidamente acompanhado da respectiva CAT emitida pelo CREA**, indicando o envio dentro do prazo legal com o nome de arquivo específico nos autos ("atestado_e_cat_engenheiro"). Dessa forma, a exigência de qualificação técnica profissional foi plenamente satisfeita pela Recorrida.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Pelo exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contra a habilitação da NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME não encontram respaldo nos documentos apresentados pela licitante habilitada e nas disposições do Edital.

A NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME demonstrou ter atendido os requisitos de qualificação econômico-financeira através da apresentação de índices de liquidez satisfatórios (ILC, ILG e ISG superiores a 1), tornando inaplicável a exigência supletiva de Patrimônio Líquido Mínimo. Além disso, cumpriu as exigências de habilitação jurídica com documentos equivalentes à Certidão Simplificada, e a exigência de Qualificação Técnica com a apresentação do Atestado acompanhado da CAT do CREA. Em observância aos princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e considerando que a Recorrida atendeu aos requisitos exigidos, a decisão é a seguinte:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo, por sua tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

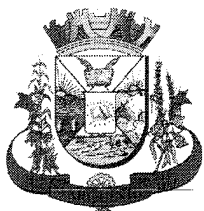


2. **INDEFERIR** as Razões de Recurso apresentadas pela empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por total ausência de fundamento fático e legal para a inabilitação da NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME.
3. **MANTER** a decisão que declarou a NCHR CONSTRUTORA LTDA – ME (CNPJ nº 55.696.530/0001-08) habilitada no certame.
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do Processo Licitatório, nos termos do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior para os devidos fins.

Marquinho/PR, 15 de setembro de 2025.


Gilmar Camargo
Agente de Contratação/Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHE POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 212/2024/SEDEF

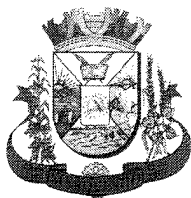
RECORRENTE: TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DA DECISÃO

Acolho na integralidade o relatório e a decisão exarada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, e, por seus próprios fundamentos, RATIFICO, nos termos do artigo 165 da Lei nº. 14.1333/21, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, julgando IMPROCEDENTE (IN TOTUM) o recurso interposto pela empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Marquinho, 04 de novembro de 2025.


ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RELATÓRIO DE JULGAMENTO

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHE POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 212/2024/SEDEF.

01. ABERTURA: 19/09/2025 às 09:00 (nove horas), <https://portal.licitanet.com.br>.

02. PUBLICIDADE: O aviso de licitação foi disponibilizado/publicado:

- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 04/09/2025;
- **Publicado** no Diário Oficial Estadual no dia 04/09/2025;
- **Publicado** no Diário Oficial Municipal se houver no dia 04/09/2025;
- **Publicado** no Jornal de Grande Circulação no Estado no dia 04/09/2025;

A íntegra do edital foi disponibilizada no sítio eletrônico do Município de Marquinho a partir de 04 de setembro de 2025.

A data da sessão de abertura e recebimento de envelopes foi designada para 19/09/2025, portanto, cumpriu-se o disposto no art. 55, II, "a" da Lei 14.133/2021.

03. EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM OU SOLICITARAM O EDITAL

Não há informações quanto ao número de empresas/interessados, que retiraram ou baixaram o edital através do site da Prefeitura e/ou Plataforma Licitanet.

04. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A(s) empresa(s) abaixo relacionada(s) solicitou(aram) o(s) seguinte(s) esclarecimento(s):

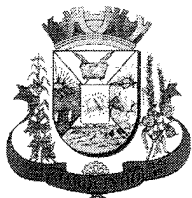
NOME DA EMPRESA(S)	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO(S) (descrever resumidamente)	DE RESPOSTA (descrever resumidamente)
Nada consta	Nada consta	Nada consta

Houve IMPUGNAÇÃO do edital

NOME DA EMPRESA	MOTIVAÇÃO (descrever resumidamente)	DECISÃO (descrever resumidamente)
Nada consta	Nada consta	Nada consta

05. PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

Nº	EMPRESA(S)/CNPJ
01	TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ: 04.879.603/0001-66
02	T. R. CALIXTO CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 21.481.632/0001-94

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

PREFEITURA DE
MARQUINHO

Nº	EMPRESA(S)/CNPJ
03	NCHR CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 55.696.530/0001-08
04	MESQUITA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 01.763.926/0001-00

06. PROPOSTA DE PREÇOS, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

A(s) proposta(s) de preços aceita(s) e lance(s) final(is) foi(ram):

CLASSIFICADAS	LOTE	EMPRESA(S)	VALORES PROPOSTOS	LANCE FINAL
1ª Colocada	001	NCHR CONSTRUTORA LTDA	1.874.000,00	1.874.000,00
2ª Colocada	001	TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	1.875.000,00	1.875.000,00
3ª Colocada	001	T. R. CALIXTO CONSTRUTORA LTDA	1.932.725,78	1.932.725,78
4ª Colocada	001	MESQUITA ENGENHARIA LTDA	1.980.000,00	1.980.000,00

Os lances apresentados constam em Ata.

Encerrada a etapa competitiva e ordenada a classificação, o agente de contratação procedeu a análise dos documentos de Habilitação da proponente que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições previstas no instrumento convocatório.

07. HABILITAÇÃO

Proponente Habilitado:

LOTE	EMPRESA	VALOR PROPOSTO	LANCE FINAL	HABILITADO
001	NCHR CONSTRUTORA LTDA	1.874.000,00	1.874.000,00	1.874.000,00

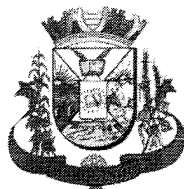
A decisão foi comunicada em 19 de setembro às empresas na própria ata.

Devidamente apurado e aceito os documentos de Habilitação, o Agente de Contratação declarou o proponente, vencedor do certame.

08. JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S) (se houver)

Na própria sessão(s) o(s) proponente(s) TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA manifestou(aram) a intenção de recorrer.

Face a apresentação das razões e contrarrazões do(s) recurso(s), o Agente de Contratação decidiu: manfê-la e encaminhar os recursos para julgamento da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

000226

Pelo exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contra a habilitação da NCHR CONSTRUTORA LTDA - ME não encontram respaldo nos documentos apresentados pela licitante habilitada e nas disposições do Edital. A NCHR CONSTRUTORA LTDA - ME demonstrou ter atendido os requisitos de qualificação econômico-financeira através da apresentação de índices de liquidez satisfatórios (ILC, ILG e ISG superiores a 1), tornando inaplicável a exigência supletiva de Patrimônio Líquido Mínimo. Além disso, cumpriu as exigências de habilitação jurídica com documentos equivalentes à Certidão Simplificada, e a exigência de Qualificação Técnica com a apresentação do Atestado acompanhado da CAT do CREA. Em observância aos princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e considerando que a Recorrida atendeu aos requisitos exigidos.

Uma vez analisadas as razões recursais e suas respectivas impugnações o Agente de Contratação comunicou ao(s) interessado(s) o resultado final do julgamento do(s) recurso(s).

LOTE(S) Nº	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$	VALOR FINAL R\$
001	NCHR CONSTRUTORA LTDA	1.874.000,00	1.874.000,00

09. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto nos itens anteriores deste relatório e no contido nas demais peças constituintes do processo licitatório, o Agente de Contratação emite a seguir seu parecer final.

- Que a contratação do(s) objeto(s) constante(s) do(s) lote(s) adiante descrito(s), objeto da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, sejam adjudicadas, com base no edital, na legislação pertinente e nas decisões constantes deste relatório.

Lote/Item nº 001: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHE POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 212/2024/SEDEF.

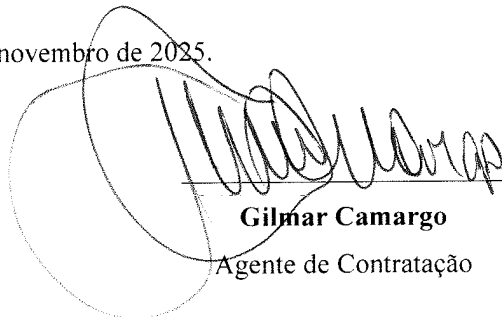
Proponente: NCHR CONSTRUTORA LTDA

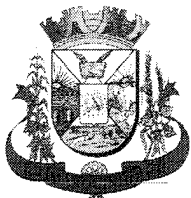
Valor global: R\$ 1.874.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil reais).

Prazo de execução: 270 dias

A decisão foi comunicada às empresas através na própria ata.

Marquinho/PR, 04 de novembro de 2025.


Gilmar Camargo
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



000227

PREFEITURA DE
MARQUINHO

DESPACHO

Do: Departamento de Compras e Licitações
Para: Prefeito Municipal

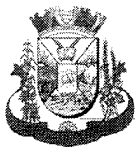
Pelo presente encaminho-vos o Processo de Licitação nº 067/2025, para os fins de adjudicação e homologação do procedimento licitatório de interesse da Administração Municipal.

Marquinho, 05 de novembro de 2025

Cordialmente,



GILMAR CAMARGO
Departamento de Compras e Licitações



MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR

080228



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 6/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 71

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR comunica aos interessados e participantes da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 6/2025 referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHE POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 212/2024/SEDEF, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : NCHR CONSTRUTORA LTDA - 55.696.530/0001-08

Lote	Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %
1	1	1,00	UN	NCHR	NCHR	R\$ 1.874.000,00	R\$ 1.874.000,0000	R\$ 2.328.748,80	R\$ 2.328.748,80	R\$ 454.748,80

Descrição: CONSTRUÇÃO DE CRECHE MEDINDO 456,86 M2

Subtotal Adjudicado: R\$ 1.874.000,00	Subtotal Orçado: R\$ 2.328.748,80	19,5276 %	R\$ 454.748,80
--	---	--------------	-------------------

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 1.874.000,00	R\$ 2.328.748,80	19,5276 %	454.748,80

Marquinho - Paraná, 05 de Novembro de 2025


ELIO BOLZON JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 6/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 71

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHE POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 212/2024/SEDEF**

Fornecedor : NCHR CONSTRUTORA LTDA - 55.696.530/0001-08

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	1,00	UN	NCHR	NCHR	R\$ 1.874.000,00	R\$ 1.874.000,00	R\$ 2.328.748,80	R\$ 2.328.748,80	--	R\$ 454.748,80
Descrição: CONSTRUÇÃO DE CRECHE MEDINDO 456,86 M2										
						Subtotal Lote R\$ 1.874.000,00				
						Subtotal Adjudicado R\$ 1.874.000,00	Subtotal Orçado: R\$ 2.328.748,80	19,5276 %	R\$ 454.748,80	

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 1.874.000,00	R\$ 2.328.748,80	19,5276 %	454.748,80

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Marquinho-PR , 11 de Dezembro de 2025


ELIO BOLZON JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Assine aqui

* Não pode ser vendido separadamente

Suplemento integrante da edição 4781 do Jornal Correio do Povo do Paraná

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Canôas, 990 - Centro - CEP: 81.340-000
CNPJ nº 09.419.380/0001-86 - Fone: (41) 3341-1616
www.portobarreiro.pr.gov.br

EXTRATO PARA LICITAÇÃO
CONVÊNIO Nº 44/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Empresa interessada:
MILITARI INDUSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.912.046/0001-85

Objeto:
O FORNECIMENTO DE UMA PARCELA DE MÁQUINAS DO TIPO BULO COM CILINDRO ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024 DO PRELÍCIO ELETRÔNICO 12/2024 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	MÁQUINA BULO COM CILINDRO	100	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00

TOTAL R\$ 1.920.000,00

MX 1.920.000,00 - 11 mil e novecentos e dois mil reais

Assinatura:
Data: 12/12/2025

Assinatura:
Data: 12/12/2025

Assinatura:
Data: 12/12/2025

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Canôas, 990 - Centro - CEP: 81.340-000
CNPJ nº 09.419.380/0001-86 - Fone: (41) 3341-1616
www.portobarreiro.pr.gov.br

EXTRATO PARA LICITAÇÃO
CONVÊNIO Nº 44/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Empresa interessada:
MILITARI INDUSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.912.046/0001-85

Objeto:
O FORNECIMENTO DE UMA PARCELA DE MÁQUINAS DO TIPO BULO COM CILINDRO ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024 DO PRELÍCIO ELETRÔNICO 12/2024 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	MÁQUINA BULO COM CILINDRO	100	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00

TOTAL R\$ 1.920.000,00

Pag. 7

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Canôas, 990 - Centro - CEP: 81.340-000
CNPJ nº 09.419.380/0001-86 - Fone: (41) 3341-1616
www.portobarreiro.pr.gov.br

EXTRATO PARA LICITAÇÃO
CONVÊNIO Nº 44/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Empresa interessada:
MILITARI INDUSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.912.046/0001-85

Objeto:
O FORNECIMENTO DE UMA PARCELA DE MÁQUINAS DO TIPO BULO COM CILINDRO ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024 DO PRELÍCIO ELETRÔNICO 12/2024 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	MÁQUINA BULO COM CILINDRO	100	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00

TOTAL R\$ 1.920.000,00

Pag. 8

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Canôas, 990 - Centro - CEP: 81.340-000
CNPJ nº 09.419.380/0001-86 - Fone: (41) 3341-1616
www.portobarreiro.pr.gov.br

EXTRATO PARA LICITAÇÃO
CONVÊNIO Nº 44/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Empresa interessada:
MILITARI INDUSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.912.046/0001-85

Objeto:
O FORNECIMENTO DE UMA PARCELA DE MÁQUINAS DO TIPO BULO COM CILINDRO ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024 DO PRELÍCIO ELETRÔNICO 12/2024 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	MÁQUINA BULO COM CILINDRO	100	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00

TOTAL R\$ 1.920.000,00

Pag. 7

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Canôas, 990 - Centro - CEP: 81.340-000
CNPJ nº 09.419.380/0001-86 - Fone: (41) 3341-1616
www.portobarreiro.pr.gov.br

EXTRATO PARA LICITAÇÃO
CONVÊNIO Nº 44/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Empresa interessada:
MILITARI INDUSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.912.046/0001-85

Objeto:
O FORNECIMENTO DE UMA PARCELA DE MÁQUINAS DO TIPO BULO COM CILINDRO ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024 DO PRELÍCIO ELETRÔNICO 12/2024 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	MÁQUINA BULO COM CILINDRO	100	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00

TOTAL R\$ 1.920.000,00

Pag. 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Canôas, 990 - Centro - CEP: 81.340-000
CNPJ nº 09.419.380/0001-86 - Fone: (41) 3341-1616
www.portobarreiro.pr.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2025

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de dezembro de 2025

- CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO, Estado do Paraná, com sede à Rua Sete de Setembro, 897, com inscrição no CNPJ nº 01.612.552/0001-13.
- CONTRATADO:** VALADÃO E FERRARIN CHOCOLATES LTDA CNPJ nº 08.939.001-68, com sede administrativa à Rua Luana, 555, Sala 12, Bairro Riverside, Cep 85.920-000, Município de Guaracema, Estado do Paraná.
- VALOR TOTAL:** O preço global, certo e ajustado pelas partes para execução do objeto do contrato é de R\$ 12.822,00 (doze mil e oitocentos e vinte e dois reais).
- OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PRESENTES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 407/2017.
- PRazo DE EXECUÇÃO:** 12 (doze) meses.
- PRazo DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.
- FONTE:** Comissão de Licitação do Sullpi.

Marquinhos, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Canôas, 990 - Centro - CEP: 81.340-000
CNPJ nº 09.419.380/0001-86 - Fone: (41) 3341-1616
www.portobarreiro.pr.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2025

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 11 de dezembro de 2025

- CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO, Estado do Paraná, com sede à Rua Sete de Setembro, 897, com inscrição no CNPJ nº 01.612.552/0001-13.
- CONTRATADO:** PERFORAR POCOS ARTESANOS LTDA CNPJ nº 08.939.001-68, com sede administrativa à Avenida Almo, Faria nº 3.322, Bairro Faria, Cep 85.930-000, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.
- VALOR TOTAL:** O preço global, certo e ajustado pelas partes para execução do contrato é de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais).
- OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, CONFORME O CONTRATO DE PREÇOS VIGENTES 2022 - MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAEN.
- PRazo DE EXECUÇÃO:** 05 (cinco) meses.
- PRazo DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.
- FONTE:** Comissão de Licitação do Sullpi.

Marquinhos, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 71

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Assinatura e registro de homologação: O PRELÍCIO ELETRÔNICO Nº 02/2025 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI, em 11 de dezembro de 2025, em sessão pública, realizou a abertura dos envelopes e a homologação do vencedor, conforme o Edital nº 02/2025.

Fornecedor: NCHR CONSTRUTORA LTDA - 55.696.530/0001-08

Item	Quant.	Unid.	Marca	Modelo	Unidade Ajustada	Total Ajustado	Unidade Original	Total Original	Economia %	Economia R\$
01	100	un	NCHR	Modelo	100	R\$ 1.920.000,00	100	R\$ 1.920.000,00	0	R\$ 0,00

Descrição: FORNECIMENTO DE MÁQUINAS BULO COM CILINDRO

Assinatura: ELIO BOLZON JUNIOR
Data: 12/12/2025

MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 87

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Assinatura e registro de homologação: O PRELÍCIO ELETRÔNICO Nº 02/2025 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI, em 11 de dezembro de 2025, em sessão pública, realizou a abertura dos envelopes e a homologação do vencedor, conforme o Edital nº 02/2025.

Fornecedor: PERFORAR POCOS ARTESANOS LTDA - 04.945.630/0001-68

Item	Quant.	Unid.	Marca	Modelo	Unidade Ajustada	Total Ajustado	Unidade Original	Total Original	Economia %	Economia R\$
01	100	un	PERFORAR	Modelo	100	R\$ 2.180.000,00	100	R\$ 2.180.000,00	0	R\$ 0,00

Descrição: FORNECIMENTO DE MÁQUINAS BULO COM CILINDRO

Assinatura: ELIO BOLZON JUNIOR
Data: 12/12/2025

MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 87

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

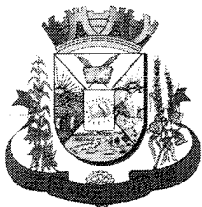
Assinatura e registro de homologação: O PRELÍCIO ELETRÔNICO Nº 02/2025 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAÍ - CIRAUI, em 11 de dezembro de 2025, em sessão pública, realizou a abertura dos envelopes e a homologação do vencedor, conforme o Edital nº 02/2025.

Fornecedor: PERFORAR POCOS ARTESANOS LTDA - 04.945.630/0001-68

Item	Quant.	Unid.	Marca	Modelo	Unidade Ajustada	Total Ajustado	Unidade Original	Total Original	Economia %	Economia R\$
01	100	un	PERFORAR	Modelo	100	R\$ 2.180.000,00	100	R\$ 2.180.000,00	0	R\$ 0,00

Descrição: FORNECIMENTO DE MÁQUINAS BULO COM CILINDRO

Assinatura: ELIO BOLZON JUNIOR
Data: 12/12/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

00000000000031



PREFEITURA DE
MARQUINHO

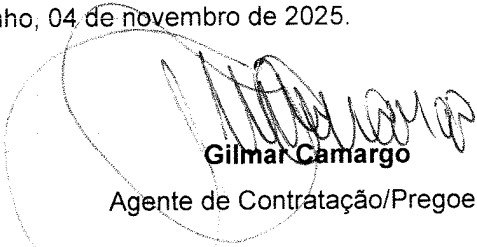
DECLARAÇÃO

Declaramos, pelo presente instrumento, que decorrido o prazo legal, após a habilitação, da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 e, após concluído todo o processo licitatório, inexistente pendência de julgamento de recursos, impugnações ou quaisquer outros pleitos, tanto administrativos quanto judiciais ou nos órgãos de controle, bem como litígios de qualquer espécie referente à Concorrência supra.

Declaramos, ainda, que não houve modificações, prevalecendo o modelo aprovado pelo PARANACIDADE.

Por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos a presente.

Marquinho, 04 de novembro de 2025.


Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro

AUTORIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Município : Marquinhos
Modalidade : CONCORRÊNCIA **Nr. :** 0006/2025
Objeto : Construção de Creche, contendo: secretaria, diretoria, sala de professores, brinquedoteca, sala de amamentação, I.S. masculino, I.S. feminino, I.S. infantil, I.S. PCD adulto, 03 salas de aula, refeitório, lactário, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário masculino, vestiário feminino, D.M.L., jardim sensorial descoberto, sala de espera coberta e pátio coberto.
Lote(s) : 1==> R\$ 1.874.000,00

Tem a presente por objetivo autorizar essa Municipalidade a dar continuidade aos atos administrativos como :

* Homologação do(s) Lote(s) do Processo Licitatório

* Assinatura do Contrato com o(s) Fornecedor(es) vencedor(es) :

Lote 1 - NCHR CONSTRUTORA LTDA

A presente Autorização decorre do fato de que, após criteriosa análise do processo licitatório por parte da Assessoria Jurídica / PARANACIDADE, concluiu-se que todas as etapas exigidas pela legislação aplicável foram cumpridas de forma satisfatória.

Alertamos a necessidade da observância do contido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a efetivação dos atos ora autorizados.

O(s) Lote(s) tem a seguinte composição financeira:
Lote 01 - Valor Total: R\$1.874.000,00; Recursos não reembolsáveis provenientes do Tesouro do Estado: R\$1.874.000,00;

Obs.: Não haverá transferência voluntária e repasse de recursos financiados do Estado ao Município em período eleitoral, a exceção de repasses já transferidos antes deste período.

Curitiba, 10/12/2025

Carlos Massa Ratinho Jr
Governador do Estado do Paraná
Assinada de forma digital
por ROGERIO HELIAS
CARBONI:54614
775934
CARBONI:54614775934
Dados: 2025.12.11 08:33:28
-03'00'

Rogério Carboni
Secretário do Desenvolvimento Social e Família

Associação : CANTUQUIRIGUAÇU
Escritório Regional : Regional de Guarapuava
Contratos de empréstimo :
SAM Projeto Nr : 64
Projeto Especial : INFÂNCIA FELIZ PARANÁ



SAM

*Sistema de Acompanhamento
e Monitoramento de projetos***AUTORIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS****Órgão Demandante :** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família

[Handwritten signature]

4.1 A CONTRATADA obriga-se a entregar ao CONTRATANTE o objeto deste Contrato, inteiramente concluído, em condições de aceitação e de utilização, em até 270 (duzentos e setenta) dias contados a partir da data da assinatura citada no extrato do contrato publicado no PNCP ou no Diário Oficial para aqueles municípios com até 20.000 habitantes que assim optarem, em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 176 da Lei Federal 14.133/21.

4.1.1 O início da execução do objeto, sem prejuízo do estabelecido no item anterior, deverá ocorrer em, no máximo 21 (vinte e um) dias da data da assinatura citada no extrato do contrato publicado no PNCP ou no Diário Oficial para aqueles municípios com até 20.000 habitantes que assim optarem, em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 176 da Lei Federal 14.133/21.

4.2 Somente será admitida a alteração do prazo de execução diante:

- a) da alteração do projeto e/ou de especificações técnicas pelo CONTRATANTE;
- b) do aumento, por ato do CONTRATANTE, das quantidades inicialmente previstas, obedecidos os limites fixados na lei;
- c) do atraso no fornecimento de dados informativos, materiais e qualquer subsídio concernente ao objeto contratado, que estejam sob responsabilidade expressa do CONTRATANTE;
- d) da interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse do CONTRATANTE;
- e) de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo CONTRATANTE em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- f) da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- g) de outros casos previstos em lei.

4.3 Salvo exceções legais, as paralisações da execução do contrato somente podem ser determinadas pelo CONTRATANTE no seu interesse, e os documentos que as formalizam servirão como fundamento para a readequação/alteração dos prazos pactuados.

4.4 Havendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, submetendo-se toda documentação ao Paranacidade.

4.4.1 verificada a ocorrência do disposto no item anterior por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

4.5 A solicitação de aditivo de prazo de execução, suspensão do contrato, assim como de acréscimos ou supressões do objeto deverá ser realizada no prazo de vigência do contrato.

4.5.1 As solicitações de aditivos submetidas as Paranacidade devem vir acompanhadas de parecer técnico emitido pela fiscalização e analisadas pelo gestor do contrato, parecer jurídico, cronograma e anuência do CONTRATANTE.

4.5.2 Após análise do gestor do contrato, os acréscimos e supressões, a serem formalizados em termo aditivo, deverão ser planilhados com a indicação do que será acrescido ou suprimido, sujeita à aprovação do CONTRATANTE, bem como a anuência do Paranacidade.

4.6 Ficando a CONTRATADA temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução da obra, deverá comunicar e justificar o fato por escrito para que o CONTRATANTE avalie e tome as providências cabíveis. Os atrasos provenientes de greves ocorridas na CONTRATADA ou atrasos por parte de suas eventuais subcontratadas não poderão ser alegados como justificativa.

4.7 O CONTRATANTE se reserva o direito de contratar a execução da obra com outra empresa, desde que rescindido o presente contrato e respeitadas as condições da licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Celso Wogatz

b) examinem os registros e documentos que considerarem necessários conferir.

12.6 A contratada deverá manter no local da obra um preposto aceito pelo CONTRATANTE para representá-la na execução do contrato.

12.7 A CONTRATADA deve manter no canteiro de obra um projeto completo e cópia das especificações técnicas, memoriais, cronograma físico-financeiro, cronograma de execução, planilha de serviços, Boletim Diário de Ocorrências – BDO, o qual, diariamente, deverá ser preenchido e rubricado pelo encarregado da CONTRATADA e pela fiscalização, e deverão ficar reservados para o manuseio da fiscalização.

12.8 --- A execução da obra aos domingos e feriados somente será permitida com autorização prévia da fiscalização.

12.9 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

12.10 A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não elide nem diminui a responsabilidade da CONTRATADA quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando-se esta quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, as quais não implicarão corresponsabilidade do CONTRATANTE ou do servidor designado para a fiscalização.

12.11 Ao CONTRATANTE não caberá qualquer ônus pela rejeição da execução considerada inadequada pelo fiscal. Qualquer serviço, material e/ou componente ou parte dele, que apresente defeitos, vícios ou incorreções, enquanto perdurar a vigência da garantia prevista no ordenamento jurídico, deverá ser prontamente refeito, corrigido, removido, reconstruído e/ou substituído pela CONTRATADA, livre de quaisquer ônus financeiros para o CONTRATANTE.

12.12 Entende-se por defeito, vício ou incorreção oculta aquele resultante da má execução ou má qualidade de materiais empregados e/ou da aplicação de material em desacordo com as normas e/ou prescrições da ABNT, especificações e/ou memoriais, não se referindo aos defeitos devidos ao desgaste normal de uso. Correrão por conta da CONTRATADA as despesas relacionadas com a correção, remoção e/ou substituição do material rejeitado.

12.13 A fiscalização e a CONTRATADA podem solicitar reuniões de gerenciamento. A finalidade será revisar o cronograma das atividades remanescentes e discutir os problemas potenciais.

12.14 Toda a comunicação entre as partes deverá ser feita por escrito. A notificação tornar-se-á efetiva após o seu recebimento. Todos os assuntos discutidos e decisões tomadas em reuniões do CONTRATANTE com o CONTRATADO serão registradas em atas, que servirão de documento legal da obra e permitirão gerenciar as responsabilidades por tarefas específicas. As atas serão lavradas e assinadas pelos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRAS PROVISÓRIAS E DOS SERVIÇOS NÃO PREVISTOS

13.1 A CONTRATADA deve submeter os desenhos, especificações técnicas e memoriais propostos para as obras provisórias que se façam necessárias à fiscalização, que deverá aprová-los caso estejam adequados ao objeto deste Contrato.

13.2 A CONTRATADA é responsável pelo projeto das obras provisórias.

13.3 A aprovação pela fiscalização não altera as responsabilidades da CONTRATADA pelo projeto de obras provisórias.

13.4 A CONTRATADA deve obter a aprovação dos órgãos competentes para o seu projeto de obras provisórias.

13.5 Por determinação do CONTRATANTE, a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões quantitativas que se fizer(em) na obra, nos limites autorizados em lei.

13.6 A supressão de serviços resultantes de acordo celebrado expressamente entre o

CONTRATANTE e a CONTRATADA poderá ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior.

13.7 Se no Contrato não tiverem sido contemplados preços unitários, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, utilizando-se como parâmetro tabelas oficiais, respeitados os limites estabelecidos no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS MATERIAIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

14.2 Sempre que dos documentos de licitação não constarem características determinadas em referência à mão-de-obra, materiais, artigos e equipamentos, entender-se-á que devem ser novos, da melhor qualidade em suas respectivas espécies, de acordo com a finalidade a que se destinam. No caso em que materiais, artigos e equipamentos são mencionados nas especificações técnicas e/ou memoriais como “similar” a qualquer padrão especial, o CONTRATANTE decidirá sobre a questão da similaridade.

15.1 A CONTRATADA não será eximida de qualquer responsabilidade quanto à segurança individual e coletiva de seus trabalhadores, deverá fornecer a todos os trabalhadores o tipo adequado de equipamento de proteção individual – EPI, deverá treinar e tornar obrigatório o uso dos EPIs.

15.3 A CONTRATADA, em qualquer hipótese, não se eximirá da total responsabilidade quanto à negligência ou descumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente do capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego e Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

15.5 O CONTRATANTE atuará objetivando o total cumprimento das normas de segurança, estando autorizado a interditar serviços ou parte destes em caso do não cumprimento das exigências de lei. Se houver paralisações, estas não serão caracterizadas como justificativa por atraso na execução da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SEGURANÇA DA OBRA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

16.2 A CONTRATADA deverá manter um perfeito sistema de sinalização e segurança em todos os locais de serviços, principalmente nos de trabalho em vias públicas, de acordo com as normas de segurança do trabalho.

Ala Wozniak

danos causados ao

CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes da execução dos serviços ora contratados, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições parciais ou totais, isentando o CONTRATANTE de todas as reclamações que possam surgir com relação ao presente Contrato.

16.4 Caso a CONTRATANTE seja acionada judicial ou administrativamente, inclusive reclamações trabalhistas, por qualquer ato decorrente do presente contrato, a CONTRATADA assumirá para si a responsabilidade por toda e qualquer eventual condenação, isentando a CONTRATANTE de quaisquer obrigações.

16.5 A intenção das partes, aqui manifestada expressamente, é a de que a CONTRATADA assuma e se responsabilize direta e integralmente pela plena e total realização dos serviços contratados, sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação contratual e sujeitar-se à aplicação das penalidades cabíveis.

16.6 A CONTRATADA responde, exclusiva e diretamente, por todo e qualquer ato ilícito praticado por seus prepostos, bem como a obrigação e/ou necessidade de ressarcimento de danos materiais ou morais (Art. 932, III, Código Civil), não podendo a CONTRATANTE ser responsabilizada por eles a nenhum título.

16.7 O CONTRATADO é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

17.1 O objeto deste Contrato será recebido provisoriamente, em no máximo 15 (quinze) dias, após a comunicação ao CONTRATANTE da conclusão do objeto deste Contrato pela CONTRATADA, ficando esta responsável pelo bom funcionamento dos serviços executados até o seu recebimento definitivo, exceto por danos que sejam de responsabilidade do CONTRATANTE. A aceitação da obra pelo CONTRATANTE se dará quando não houver qualquer pendência por parte da CONTRATADA.

17.2 O recebimento definitivo do objeto deste Contrato deverá estar formalizado até 60 (sessenta) dias do recebimento provisório, mediante comissão especificamente designada pelo CONTRATANTE. Decorrido esse prazo, sem qualquer manifestação do Contratante, a(s) obra (s) será(ão) considerada(s) como recebida(s) definitivamente.

17.3 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela qualidade da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do Contrato.

17.4 Os termos de recebimento definidos neste capítulo constituem atos administrativos anuláveis nas hipóteses de erro ou ignorância, dolo, coação, simulação, fraude, incapacidade dos agentes públicos, impossibilidade jurídica ou ilicitude.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA SUBCONTRATAÇÃO

18.1 A Contratada não poderá subcontratar o presente Contrato, a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, do Contratante.

18.1.1 É vedada a subcontratação total do objeto licitado.

18.2 A subcontratação parcial do objeto, será permitida até o limite de 0% (zero) do valor total do contrato, respeitando o limite máximo constante no Edital de licitação, nas seguintes condições:

a) Autorização prévia por escrito do contratante, a quem incumbe aferir as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada, bem como, os requisitos de qualificação técnica;

b) Não poderão ser subcontratadas parcelas do objeto para as quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

18.3 A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre o Município e a contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação de nenhuma espécie entre a contratante e a subcontratada, inclusive no que diz respeito aos pagamentos, que permanecem os mesmos.

18.4 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada

Col. O

Wozak

CF

sanções mais graves;

19.7.2 Multa de mora de 0,1% (zero vírgula um por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela recebida em desacordo com o cronograma físico-financeiro acordado, limitada a 90 (noventa) dias;

19.7.3 multa compensatória, em caso de inadimplência parcial, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida;

19.7.4 Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do CONTRATANTE, por prazo não superior a 3 (três) anos, nos casos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do item 19.6, na forma prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

19.7.6 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos casos previstos nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” do item 19.6, bem como nos casos previstos no item 19.7.5 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, na forma prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

19.8 As sanções de advertência; impedimento de licitar e contratar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa, facultada a defesa prévia do CONTRATADO.

19.9 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo MUNICÍPIO ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

19.10 A sanção de multa poderá também ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no item 19.6, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor contratual.

19.11. O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto nos artigos 156 e seguintes da Lei 14.133/2021, garantido o exercício de contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ANTICORRUPÇÃO

20.1 As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), a Lei Federal n.º 12.846/2013 e seus regulamentos, comprometem-se que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

21.1. Este Contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 124 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, mediante anuência expressa do PARANACIDADE, salvo as que tratarem da prorrogação, tão somente, do prazo de vigência contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1 Deverá a CONTRATADA notificar à fiscalização e aguardar instruções sobre os procedimentos a serem seguidos, quando vier a ser descoberto qualquer objeto de valor histórico ou valor significativo em qualquer parte do canteiro de obras e/ou local em que está sendo executado o objeto do presente contrato.

22.2 Havendo discrepância entre os valores indicados numericamente e por extenso, fica desde já acordado entre as partes contratantes que sempre prevalecerão aqueles mencionados por extenso.

22.3 Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação em vigor e aplicáveis a espécie.

с а еспеціе.

[Handwritten signature]

em 

22.4 O presente contrato e seus aditamentos serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do município m até 20 dias úteis da data da sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA

23.1 No que diz respeito ao Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a empresa deverá executar a obra de acordo com a Resolução do CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações juntamente com a legislação pertinente do município onde será realizada.

23.2 -- A contratada somente deverá utilizar produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica ou nativa que tenham procedência legal, conforme Decreto Estadual n.º 4.889, de 31 de maio de 2005.

23.2.1. O descumprimento, pelo CONTRATADO, dos requisitos impostos no item 22.2 deste Contrato, poderá implicar extinção do contrato, com amparo no art. 137, I da Lei Federal 14.133, de 2021, c/c a aplicação das penalidades previstas nos mesmos Diplomas Legais e neste Contrato.

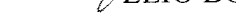
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

24.1 As partes elegem o foro da Comarca Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

24.2 Fica pactuado entre as partes que este contrato adota a data da assinatura citada no extrato do contrato publicado como data do acordo firmado, estando as demais cláusulas vinculadas submetidas a esta data.

E assim, por estarem justos e contratados assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Município de Marquinho/PR, 15 de dezembro de 2025.


ELIO BOLZON JUNIOR
CONTRATANTE

HELIO WACZAK
CONTRATADA

Testemunhas:

RG

RG

